



**0002/2021**

EMENDA ADITIVA \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
0062/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 0052, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Acrescenta a Seção V ao Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 0062/2021 que dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza e sobre o Processo Administrativo Tributário que nela tramita e dá outras providências.*”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** - Fica acrescentada a Seção V ao Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 0062/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção V**

**Dos Embargos de Declaração**”

Art. 79-A. Cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão colegiado.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente do Órgão Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência da decisão:

- I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;
- II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;
- III - pelo Procurador do Município.

§2º O presidente do Órgão Colegiado poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 16 – Luciano Cavalcante.

CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8360 (Gabinete – Vereador Danilo Lopes)

E-mail: vereadordanilolopes16@gmail.com / WhatsApp: (85) 988827592 / Redes sociais oficiais: Instagram: danilo\_lopesoficial; Facebook: Danilo Lopes; Twitter: @DaniloLopesF



GABINETE VEREADOR  
DANILO LOPES

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos julgamentos de embargos.

Art. 79-B. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.”

**Art. 2º** - Esta emenda, após a sua aprovação, será incorporada ao texto do projeto.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

22 DE setembro DE 2021.

**DANILO LOPES - VEREADOR**  
**PODEMOS**

DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO

22 SET 2021

Oq. 53 h Nº de fls. \_\_\_\_\_  
Kolavio  
Servidor



GABINETE VEREADOR  
DANILO LOPES

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem o escopo de incluir o recurso dos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão colegiado

Tal medida se mostra necessária pois dois aspectos claros, a saber: um de ordem legal e outro de ordem prática.

Sob o prisma da legalidade, estabelecer a previsão dos Embargos de Declaração para os processos do Contencioso Administrativo Tributário fará com que os procedimentos lá adotados guardem consonância com o procedimento adotado pelo CARF (contencioso tributário federal) e com o Código de Processo Civil.

Pelo prisma prático ocorre que muitas vezes a Resolução com a decisão dos senhores conselheiros deixa de abordar alguns dos temas e argumentos suscitados ao longo do processo, levando a parte prejudicada, ante a ausência de dispositivo legal para sanar tão somente aquela irregularidade, a interpor Recurso Especial que acaba por sobrecarregar a pauta de julgamento do Conselho Pleno do CAT, atrasando o deslinde dos processos.

Com a previsão dos Embargos, recurso de tramitação mais rápida e simples, muitos destes recursos especiais deixarão de ser necessários, contribuindo em muito com o bom andamento dos trabalhos no CAT.

Considerando o que foi acima dito e tudo mais que é de conhecimento de cada um dos nobres pares, solicitamos a aprovação da presente EMENDA ADITIVA na presente e respeitada Casa Legislativa.

**DANILO LOPES - VEREADOR**  
**PODEMOS**